



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC - 004.982/2014-2</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de revisão.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R006 - (Peças 205 a 228).
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 3.959/2015-TCU-1ª Câmara - (Peça 61), retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 2.440/2017-TCU-Primeira Câmara (peça 153).

<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>PROCURAÇÃO</b>
José Luiz Ribeiro	Peças 47, 200 e 204
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Região	Peças 48 e 203

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 3.959/2015-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
---	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>DATA DOU</b>	<b>INTERPOSIÇÃO</b>	<b>RESPOSTA</b>
José Luiz Ribeiro	19/9/2016 (D.O.U)	22/9/2020 - DF	<b>Sim</b>
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Região	19/9/2016 (D.O.U)	22/9/2020 - DF	<b>Sim</b>

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, o Acórdão 5.879/2016-TCU-1ª Câmara (peça 126).

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?	<b>Sim</b>
-------------------------------	------------

## 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 3.959/2015-TCU-1ª Câmara?	<b>Sim</b>
---	------------

## 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	<b>Sim</b>
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 59/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Rio das Pedras e Saltinho, tendo por objeto a realização de cursos de formação de mão-de-obra nas seguintes disciplinas: contabilidade, desenho técnico mecânico, técnico em vendas industrial, inglês e informática industrial, com previsão para capacitar 643 pessoas.

Os autos foram apreciados por meio do Acórdão 3.959/2015-TCU-1ª Câmara (peça 61), que julgou irregulares as contas dos responsáveis e lhes aplicou débito solidário, sendo retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 2.440/2017-TCU-Primeira Câmara (peça 153).

Em essência, restaram configuradas nos autos as seguintes irregularidades, conforme voto condutor do acórdão condenatório (peça 60, item 5):

- a) movimentação financeira irregular, sendo que os recursos da conta corrente específica foram objeto de saque;
- b) ausência de fichas de inscrição dos treinandos e dos comprovantes de entrega de vales-transporte;
- e
- c) falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores e ausência de comprovação de instalações adequadas para a realização dos cursos.

Em face da decisão original, o Sr. Luís Antonio Paulino opôs embargos de declaração (peça 63), os quais foram conhecidos, e, no mérito, rejeitados pelo Acórdão 4.692/2015-TCU-1ª Câmara (peça 82).

Ainda contra o acórdão condenatório, os responsáveis interpuseram recursos de reconsideração (peças 68 e 92), sendo conhecidos e desprovidos por força do Acórdão 5.879/2016-TCU-1ª Câmara (peça 126).

Novos embargos foram opostos pelos recorrentes contra o último acórdão (peça 140), no entanto, foram conhecidos e rejeitados pelo Acórdão 1.115/2017-TCU-1ª Câmara (peça 141).

Irresignados, os recorrentes opuseram novos aclaratórios (peça 151), que foram conhecidos e acolhidos parcialmente para sanar omissão, mantendo-se inalterado o Acórdão 1.115/2017-TCU-1ª Câmara, de acordo com o Acórdão 14.923/2018-TCU-1ª Câmara (peça 158).

Neste momento, os responsáveis interpõem recurso de revisão (peças 205-228), com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92, argumentando, em síntese, que:

- a) cabe efeito suspensivo ao recurso (peça 205, p. 3-4; 50-53);
- b) as provas acostadas confirmam a realização dos cursos de formação e capacitação promovidos pelo Sindicato (peça 205, p. 4-9; 35-37);

- c) a ausência de menção ao número do convênio e movimentação bancária irregular – ainda que divergentes ao que apregoa a Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional (IN-STN) 1/1997, meras falhas formais, não implicam na inexecução do convênio (peça 205, p. 8-10);
- d) foram anexados diários de classe de cada curso e turma, com assinatura do professor/instrutor (peça 205, p. 11-12);
- e) inicialmente as fichas de inscrição eram assinadas, conforme documentos anexos (peça 205, p. 13-14);
- f) oficiou à Secretaria de Transportes visando à aquisição de passes aos estudantes para o período de realização do projeto, de acordo com os Ofícios 1, 2 e 3/99, tendo aval da Secretaria mediante “Bilhete Estudante” e além de declaração confirmando a emissão dos vales transportes (peça 205, p. 14-19);
- g) foi contratado seguro de vida para os participantes, conforme apólice anexa (peça 205, p. 20-22);
- h) os recibos de pagamentos de autônomos compravam a realização dos cursos (peça 205, p. 22-23);
- i) foi realizada a referida cerimônia, com participação de formandos, mesa diretiva, e convidados, no, em 20/01/2000, consoante convite anexo (peça 205, p. 23-25);
- j) houve divulgação dos cursos em jornal de Piracicaba (peça 205, p. 25-26);
- k) dentre os gastos realizados, constam notas fiscais diversas relativas à aquisição e serviços de fornecimento de lanches aos alunos durante o período de aulas; de alimentação (salgados) no evento de encerramento (formatura); elaboração de convite, publicidade do evento final, de material de divulgação dos cursos nos diversos veículos, impressão de documentos e certificados de conclusão; fornecimento dos kits de material para estudo de cada área: kit inglês, kit informática, kit desenho técnico mecânico, kit contabilidade e kit técnica de vendas (peça 205, p. 26-28);
- l) foram juntadas declarações dos alunos, confirmando a participação nos cursos e o recebimento de material didático, lanches e passagens (peça 205, p. 28-30);
- m) a SERT, de acordo com sua competência, realizou fiscalização *in loco* das ações inerentes ao convênio, constatando a regularidade das ações (peça 205, p. 30-35; 38-40);
- n) diante da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo consistente na aprovação da prestação de contas do Convênio SERT/SINE 59/99, não havia como refutá-lo nos termos realizados pelo TCU (peça 205, p. 41-44);
- o) a decisão pela irregularidade da prestação de contas e condenação na devolução dos valores repassados foi desproporcional e exagerada (peça 205, p. 44-50).

Requerem a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, colaciona os seguintes documentos às peças 206-228:

- a) Identidade e comprovante de residente do Sr. José Luiz Ribeiro (peça 206);
- b) Ata de Posse da Diretoria do Sindicato (peça 207);
- c) Plano de Trabalho e Processo SERT/SINE 695/99 (peça 208);
- d) Diários de Classe – assinada pelos professores (peças 209 e 210);
- e) Ficha de Alunos, com cadastro dos dados pessoais (peças 211-212);

- f) Recibo de compra de bilhete estudante de novembro e dezembro/1999 e Ofício datado de 3/11/99, do Sindicato ao Secretário Municipal de Transportes, citando relação de alunos beneficiários do bilhete estudante, dos cursos de qualificação do FAT – com carimbo e número de protocolo (peça 213);
- g) Convite para formatura em janeiro/2000 (peças 214, 215; 218; 219; 221);
- h) Recibo de Pagamento de Autônomo (professores) citando convênio SERT/SINE 59/99 e respectivos cursos (peça 216);
- i) Documentos de contratação de seguro de vida para os alunos (peça 217);
- j) Ata de convenção Municipal do Partido 77 – Solidariedade (peça 220);
- k) Protocolo da prestação de contas (peça 222);
- l) Modelos de Panfletos de divulgação dos cursos com anotações de onde foram publicados (jornal da cidade de Piracicaba), com datas informadas (peça 223);
- m) Declarações de alunos, datadas de outubro de 2006, afirmando que fizeram os cursos no quarto trimestre de 1999 no Sindicato, que receberam material didático, lanche, refrigerante, vale transporte (peça 224);
- n) Matéria veiculada na mídia (peça 225);
- o) Notas fiscais de aquisição de material de estudo (kit inglês, informática, etc.); lanches; divulgação, panfletos, etc., entre outubro/99 e janeiro/2000 (peça 226);
- p) Declaração de servidor público, confirmando a disponibilização de vale transporte aos alunos (peça 227);
- q) Fichas de inscrição assinadas (peça 228).

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que os recorrentes inserem, nessa fase processual, em especial, diários de classe (peças 209-210) e fichas de inscrição assinadas (peças 228), documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O art. 35 da Lei 8.443/92 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das

contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso.

Eventual demora que possa ocorrer no julgamento de seu recurso decorrerá da apresentação tardia dos documentos novos ora colacionados, que já existiam antes da decisão condenatória. O responsável não apresenta provas que justifiquem a sua juntada intempestiva, somente neste momento.

Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável. Entendimento diverso iria estimular a interposição de recursos de revisão às vésperas do período eleitoral, por exemplo, sob o fundamento do perigo da demora, elemento este causado pelos próprios recorrentes. Tal situação tornaria inaplicável o disposto no art. 35 da Lei Orgânica/TCU e restaria inócua a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei 64/90 (Lei das inelegibilidades). A execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido. Caso contrário, todos os recursos de revisão interpostos em até 5 (cinco) anos teriam o condão de suspender a eficácia do julgamento, utilizando-se da medida cautelar sob o fundamento do perigo da demora.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

---

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer o recurso de revisão**, interposto por **José Luiz Ribeiro e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Região**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, **sem a atribuição de efeitos suspensivos**, por falta de amparo legal;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.**

SAR/SERUR, em 20/10/2020.	<b>Carline Alvarenga do Nascimento</b> <b>AUFC - Mat. 6465-3</b>	Assinado Eletronicamente
------------------------------	---	--------------------------